

SUMÁRIO

1. Apensamentos de Autos de Infração.
2. Apreensão de Mercadorias e Poder de Polícia Tributária.

1 – Apensamentos de Autos de Infração.

É de fundamental importância que processos relacionados ou conexos lavrados contra um mesmo sujeito passivo sejam apensados e tenham tramitação processual conjunta. Tal medida contribuirá para melhor compreensão da matéria tratada nos autos, permitindo maior agilidade na tramitação dos processos e uniformização dos julgamentos, evitando decisões conflitantes sobre um mesmo assunto, haja vista o encaminhamento dos autos para julgamento em conjunto. Em alguns casos, permite-se a intimação de forma coletiva, seja pessoal, seja por correio, num único Aviso de Recebimento - AR.

Apensamento consiste em anexar um processo a outro, sempre que um destes contiver elemento que constitui instrumento elucidativo ou subsidiário para instrução do outro, frisando que ambos os processos continuam a manter as respectivas peculiaridades e características fáticas. Trata-se, portanto, de reunião de processos em caráter temporário, em que não há a perda da existência própria e independência.

Importante ressaltar, que nos casos de auditorias fiscais que possam apresentar maior complexidade, como se verifica em algumas auditorias do ICMS, do movimento financeiro, das disponibilidades ou a específica de mercadorias ou mesmo nas situações em que as auditorias são instruídas com base em grande volume de documentos, **é recomendável a lavratura de autos de infração separados, um para cada exercício financeiro**, a fim de facilitar o manuseio e compreensão dos processos, visando à simplificação dos julgamentos e, também, para melhor solução de diligências, pois quando se consigna mais de um exercício num mesmo auto, a requisição de diligência em relação a um único exercício impede o julgamento da matéria no que se refere aos demais exercícios não objeto da diligência.

1) Autos de infração que devem ter tramitação em conjunto.

a) Autos de infração fundamentados em uma mesma auditoria: na realização de uma auditoria ou procedimento fiscal pode ocorrer a necessidade da lavratura de mais de um auto de infração. Situações nas quais isso ocorre com maior frequência:

Auditoria Básica do ICMS: pode-se apurar, em um mesmo período, omissão de pagamento do imposto em decorrência de crédito indevido, bem como a existência de crédito indevido sem provocar omissão de pagamento e, também, o não atendimento da notificação para realizar o estorno do crédito indevido. Nesse caso, no mínimo três autos de infração seriam lavrados em função dessa auditoria e todos eles devem ter tramitação em apenso.

Auditoria Específica de Mercadorias: regra geral pode-se apurar, em um mesmo período, omissão de entrada e/ou omissão de saída de mercadorias. Nesse caso, no mínimo dois autos de infração seriam lavrados em função dessa auditoria;

Auditoria de ITCD: em um processo de arrolamento ou de inventário é comum a existência de vários herdeiros. Com isso, na fiscalização de ITCD é frequente a lavratura de mais de um auto de infração em face de irregularidades detectadas, notadamente em razão dos valores atribuídos aos bens;

Autuação por extravio de documentos ou livros fiscais: na apuração de irregularidade quanto a extravio ou destruição de documentos ou livros fiscais surge, com frequência, a necessidade da lavratura de mais de um auto de infração ante a possibilidade da existência de penalidades distintas.

b) Auto de infração que depende de valor ou infração apurada em outro processo: determinadas auditorias são realizadas levando em consideração valor ou irregularidade apurada em outro procedimento fiscal. É frequente esse tipo de situação nas seguintes auditorias:

Auditoria Básica do ICMS: é comum nesse tipo de auditoria haver crédito irregular (indevido), ainda não aproveitado, ou seja, que ainda não causou omissão de pagamento, decorrente de outro processo relativo à auditoria fiscal realizada em período imediatamente anterior. Nesses casos, a sugestão é que os processos relativos a essas auditorias devam tramitar em apenso, em função da relação de dependência de um com o outro.

BOLETIM INFORMATIVO DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA

Auditoria do Valor Adicionado: sabe-se que diversas são as irregularidades que podem causar o arbitramento do valor das saídas. Sobre o assunto é importante ver a IS nº 07/04-SGAF. Como a irregularidade motivadora do arbitramento pode ser questionada, o auto de infração relativo à essa infração ou irregularidade deve ser encaminhado em apenso para ser julgado antes ou concomitantemente com o processo relativo à auditoria do valor adicionado;

Auditoria do Movimento Financeiro: alguns ingressos ou desembolsos apurados em outro procedimento fiscal podem afetar essa auditoria. A situação mais comum diz respeito ao lançamento no demonstrativo de desembolsos correspondentes a notas fiscais de entradas não registradas (item 31- Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias ou Serviços não Registradas). Regra geral, qualquer auto de infração relativo a irregularidade que afete a auditoria do movimento financeiro deve ser encaminhado em apenso para ser julgado antes ou concomitantemente com o AI relativo a esta auditoria;

II) Procedimentos.

A autoridade fiscal, autor do feito, deve formalizar o pedido de apensamento e de tramitação em conjunto. Assim sendo, lavrar o documento **Pedido de Apensamento** e anexá-lo aos autos dos processos objetos do

pedido, logo após a 1ª (primeira) via do auto de infração.

PEDIDO DE APENSAMENTO

Senhor chefe do NUPRE,

Em face da existência de relação de dependência ou conexão entre os processos lavrados contra o sujeito passivo CNPJ (MF)requeremos o apensamento dos autos de infração a seguir relacionados, bem como solicitamos que sua tramitação processual seja realizada em conjunto, nos termos Anexo I, item 2.3, "b", IS nº 004/06-CAT, de 06 de outubro de 2006.

1) AI nº _____

2) AI nº _____

3) AI nº _____

Local: _____ Data: ____/____/____

Autoridade Fiscal

2 – Apreensão de Mercadorias e Poder de Polícia Tributária.

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB contra o § 7º do art. 163 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê não se compreender como limitação ao tráfego de pessoas ou bens, a apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea e sua retenção até a comprovação da legitimidade da posse pelo proprietário. Entendeu-se não se estar diante de hipótese normativa de coação para fins de pagamento de valores ao Fisco, mas de atribuição inerente ao poder de polícia tributária, ou seja, fiscalização do cumprimento da legislação tributária. Afastou-se, também, a alegação de que o dispositivo questionado estaria a constranger o contribuinte a desempenhar a sua atividade profissional, em afronta ao art. 5º, XIII, da CF. Asseverou-se que a garantia fundamen-

tal do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão está subordinada ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a observância dos recolhimentos tributários no desempenho dessas atividades impõe-se legal e legitimamente. Da mesma forma, rejeitou-se a assertiva de contrariedade aos Enunciados 70, 323 e 547 da Súmula do STF, ao fundamento de que estes proíbem a Administração Pública de interditar estabelecimento, apreender mercadorias ou cercear o exercício de atividades profissionais daqueles que se encontram em débito com suas obrigações fiscais como meio de coagi-los a pagar suas dívidas sem que sejam observados os processos próprios para o alcance desse objetivo. ADI 395/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 17.5.2007. (ADI-395)

Fonte: Informativo STF nº 467

Rua 201, nº 430 - Setor Vila Nova, CEP: 74643-050 - Goiânia - GO.

Correio Eletrônico: gerf@sefaz.go.gov.br

Telefone: (62) 4012-7230.

- Informativo disponibilizado na Intranet - portal da SGAF, pasta GERF